



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.721370/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.032 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de abril de 2021  
**Recorrente** JOAO BATISTA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo a Notificação de Lançamento preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições ao contribuinte de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez não apresentados comprovantes capazes de afastar as glosas de despesas médicas e com instrução e a omissão de rendimentos lançada, há de serem mantidas as infrações correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao imposto de renda da pessoa física, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2010, ano-calendário 2009.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 23/04/2012, fls. 02/09, na qual alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, que a despesa com Interodonto Sistema de Saúde Odontológico Ltda. deve ser retificada para o valor de R\$3.995,20 e que junta documentação comprobatória da(s) relação(ões) de dependência.

A decisão de piso foi de procedência parcial da impugnação

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações apresentadas quando da impugnação.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O contribuinte alega em preliminar que o lançamento é nulo

Com relação à matéria, dispõem os artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, que:

“Artigo 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

“Artigo 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto no art. 10 acima, bem como não se faz presente nenhuma das nulidades previstas no art. 59.

A notificação de lançamento, ademais, foi emitida com observância de seus requisitos formais e essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Portanto, não se vislumbra, nesse contexto, nenhum a ilegalidade, posto que o recorrente compreendeu a imputação que lhe foi imposta, foi chamado a se manifestar e exercer seu direito de defesa e teve acesso a todos os elementos necessários e suficientes a devida compreensão dos fatos e infrações constatadas.

Rejeita-se a preliminar de nulidade

Mérito

Para as questões seguintes, tendo em vista que são coincidentes as razões apresentadas no presente recurso e as apresentadas ao tempo da impugnação, por concordância, adoto o voto da decisão de piso, transcrevendo-a abaixo:

Omissão de rendimentos

Despesas médicas

Despesas com instrução

Em sua impugnação, o interessado solicita que a despesa com Interodonto Sistema de Saúde Odontológico Ltda. seja retificada para o valor de R\$3.995,20. No entanto, nada juntou aos autos para comprovar tal despesa, tampouco as demais despesas médicas glosadas (fls. 46).

Com relação às despesas com instrução, não foi juntado nenhum documento e/ou comprovante para fins de comprovação das despesas declaradas a esse título (fls. 45).

No que concerne à omissão de rendimentos, os documentos juntados aos autos confirmam a omissão lançada, bem como os honorários advocatícios pagos pelo impugnante, os quais foram considerados no lançamento efetuado (fls. 30, 31 e 43).

Sendo assim, uma vez não apresentados comprovantes capazes de afastar as glosas de despesas médicas e com instrução e a omissão de rendimentos lançada, há de serem mantidas as infrações correspondentes

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite